



ANEXO 36

Minuta de INDICAÇÃO ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal para que publique Resolução dispondo sobre parâmetros específicos de qualidade para lançamento de efluentes nos cursos hídricos do Distrito Federal. Além disso, solicita a elaboração de anteprojeto de Resolução do CONAM.



ASSUNTO: Elaboração de minuta de Indicação ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal para que publique Resolução dispondo sobre parâmetros específicos de qualidade para lançamento de efluentes nos cursos hídricos do Distrito Federal. Além disso, solicita a elaboração de anteprojeto de Resolução do CONAM.

SOLICITANTE: Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior – CPI – Rio Melchior.

RELATÓRIO

Encaminhou-se a esta Consultoria Legislativa/Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA solicitação oriunda da CPI do Rio Melchior (Processo SEI nº 00001-00049261/2025-66), com o fim de elaborar minuta de Indicação ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal para que publique Resolução dispondo sobre parâmetros específicos de qualidade para lançamento de efluentes nos cursos hídricos do Distrito Federal. Além disso, solicita a elaboração de anteprojeto de Resolução do CONAM, contendo parâmetros mais restritivos que os previstos na Resolução Conama nº 430, de 2011.

Em resposta à solicitação, apresentamos a seguir a referida minuta de Indicação e a respectiva justificação.

Brasília, 11 de dezembro de 2025

Moira Paranaguá Nogueira

Consultora Legislativa



INDICAÇÃO Nº, DE 2025

(Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Rio Melchior)

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal — CONAM/DF, a publicação de resolução que disponha sobre as condições, padrões e parâmetros de lançamento de efluentes líquidos nos corpos hídricos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal — CONAM/DF, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a publicação de resolução que disponha sobre as condições, padrões e parâmetros de lançamento de efluentes líquidos nos corpos hídricos do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da legislação ambiental brasileira, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 357, de 2005, e nº 430, de 2011, estabelecem diretrizes nacionais sobre a classificação dos corpos de água, seu enquadramento e as condições e padrões gerais de lançamento de efluentes em corpos hídricos. Tais normativos constituem instrumentos fundamentais para garantir que a qualidade das águas superficiais seja compatível com os usos preponderantes, prevenindo a degradação ambiental e promovendo a gestão sustentável dos recursos hídricos.

Entretanto, a aplicação eficaz dessas diretrizes exige complementação e especificação em âmbito local, de modo a considerar as características ambientais, hidrológicas e socioeconômicas de cada território. No caso do Distrito Federal, essa necessidade se mostra mais evidente diante da relevância de suas bacias hidrográficas para o abastecimento público, a irrigação, a conservação da biodiversidade, a disposição de efluentes e os demais usos múltiplos da água.

Além disso, a crescente pressão antrópica sobre os recursos hídricos do DF, sobretudo devido à disposição de efluentes, demanda maior rigor e especificidade nos padrões de qualidade a serem observados. A insuficiência de parâmetros, padrões e diretrizes distritais próprios têm reduzido a efetividade da fiscalização ambiental e



dificultado a adoção de limites compatíveis com a capacidade de suporte e a sensibilidade ecológica das bacias hidrográficas.

Cumprido ressaltar que, no âmbito da Política Ambiental do Distrito Federal, compete ao Conselho de Meio Ambiente proceder, por meio de resoluções e decisões, a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente, bem como estabelecer e propor normas e padrões para o uso sustentável e proteção dos recursos ambientais. Nesse mesmo sentido, outros estados, a exemplo de Minas Gerais (Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG Nº 8, de 21 de novembro de 2022), também estabeleceram padrões locais mais restritivos do que as normas nacionais.

Desse modo, considerando as diversas manifestações apresentadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Rio Melchior em relação à poluição do rio, que evidenciaram lacunas normativas e fragilidades no controle dos efluentes atualmente despejados nesse corpo hídrico, torna-se imprescindível estabelecer condições e padrões mais restritivos para parâmetros críticos de qualidade da água. Entre eles destacam-se: i) a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) e a Demanda Química de Oxigênio (DQO), essenciais para avaliar a carga orgânica; ii) os nutrientes fósforo total e nitrogênio amoniacal, cuja concentração excessiva acelera os processos de eutrofização e reduz a concentração de oxigênio dissolvido; iii) os óleos e graxas, que impactam diretamente a biota aquática; iv) a condutividade elétrica, indicador da presença de sais dissolvidos e efluentes de alta carga orgânica; e v) além da necessidade de controle rigoroso da vazão de efluentes efetivamente lançada nos corpos hídricos.

Tal iniciativa, ao estabelecer parâmetros mais restritivos e adequados à realidade local, além de contribuir para a segurança hídrica e ambiental do DF, promoverá a melhoria contínua da qualidade da água, assegurando condições compatíveis com os usos preponderantes, bem como a manutenção de padrões adequados para os usos atuais e futuros.

Diante disso, revela-se oportuna a presente Indicação para que o Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal — CONAM/DF, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/DF, publique resolução que disponha sobre as condições, padrões e parâmetros de lançamento de efluentes líquidos nos corpos hídricos do Distrito Federal, observando os critérios estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011, bem como a determinação de padrões mais restritivos para os parâmetros cruciais para a manutenção da qualidade da água.

Ademais, com o intuito de subsidiar a discussão e orientar tecnicamente o processo, apresenta-se minuta de Resolução anexa, contendo parâmetros específicos a serem apreciados pelo Conselho de Meio Ambiente.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em ...



CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
RESOLUÇÃO Nº , DE 2025

Define os parâmetros, condições e padrões de qualidade para o lançamento de efluentes nos cursos hídricos do Distrito Federal.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o art. 3º, incisos III, X e XVI, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, e,

Considerando a necessidade de preservar a qualidade ambiental, a saúde pública e os recursos naturais quanto ao lançamento de efluentes líquidos em águas superficiais no Distrito Federal;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), em seu art. 293, §§ 2ª e 3º, veda, no território do Distrito Federal, lançar esgotos hospitalares, industriais, residenciais e de outras fontes, diretamente em cursos ou corpos d'água, sem prévio tratamento, e estabelece que cabe ao Poder Público regulamentar a permissão para uso dos recursos naturais como via de esgotamento desses dejetos, após conveniente tratamento, controle e avaliação dos teores poluentes;

Considerando a necessidade de revisão da forma de controle e fiscalização das atividades geradoras de efluentes líquidos, levando em conta a natureza da atividade e a condição atual das águas superficiais do Distrito Federal;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, dentre outros, nos seguintes princípios fundamentais: através da adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; pela utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

Considerando a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes;

Considerando o relevante interesse público na universalização da coleta e do tratamento de esgoto sanitário no Distrito Federal, pelos impactos positivos sobre a saúde pública e o meio ambiente;



Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros de qualidade para o lançamento de efluentes nos corpos hídricos do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Fixar condições e padrões de emissão de efluentes líquidos para as fontes geradoras que lancem seus efluentes em águas superficiais no Distrito Federal.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Ambiente lêntico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

II – Ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;

III - Coliformes Termotolerantes: subgrupo das bactérias do grupo coliforme que fermentam a lactose a $44,5 \pm 0,2^{\circ}\text{C}$ em 24 horas; tendo como principal representante a *Escherichia coli*, de origem exclusivamente fecal;

IV - Corpo hídrico receptor: qualquer coleção de água superficial que recebe o lançamento de efluentes líquidos;

V - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO5): quantidade de oxigênio consumida, em 5 (cinco) dias a 20°C , na oxidação biológica da matéria orgânica;

VI - Demanda Química de Oxigênio (DQO): quantidade de oxigênio necessária para a oxidação da matéria oxidável através de um agente químico;

VII - Enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

VIII - Lixiviado de Aterro Sanitário (Chorume): resíduo líquido gerado pela percolação de efluente por meio da massa de resíduos oriundo de fontes externas ou da própria decomposição do resíduo;

IX - Parâmetro de qualidade do efluente: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicologicamente e ambientalmente relevantes do efluente;

X - Poluentes Orgânicos Persistentes – POP: substâncias químicas orgânicas sintéticas, diferenciadas de outras substâncias químicas por possuírem uma combinação particular de características físicas e químicas de semivolatilidade, persistência, bioacumulação e toxicidade;

XI - Toxicidade: propriedade potencial que uma amostra possui de provocar efeito adverso em consequência de sua interação com organismo-teste;



XII - Vazão de referência do corpo hídrico receptor: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGRH;

XIII - Virtualmente ausentes: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar;

XIV - Vazão do efluente: é a vazão média prevista para lançamento em corpo hídrico receptor;

XV - Zona de Mistura: região do corpo receptor, estimada com base em modelos teóricos aceitos pelo órgão ambiental competente, que se estende do ponto de lançamento do efluente, e delimitada pela superfície em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros físicos e químicos, bem como o equilíbrio biológico do efluente e do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente podem ser lançados nos corpos receptores ou redes públicas após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente pode, mediante fundamentação técnica, a qualquer momento:

I – acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais;

II – exigir do empreendedor a adoção de tecnologias ambientalmente adequadas de tratamento dos efluentes, compatíveis com as condições do respectivo corpo de água receptor, mediante fundamentação técnica e econômica.

Art. 4º É vedado o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes – POP, observada a legislação em vigor.

Art. 5º A vazão dos efluentes líquidos deve ter relação com a vazão de referência do corpo hídrico receptor, de modo que o seu lançamento não implique em prejuízo dos usos dos recursos hídricos superficiais associados ao seu enquadramento.

Parágrafo único. A vazão de referência do corpo receptor é aprovada pelo Conselho de Recursos Hídricos competente devendo, na ausência de disposições, ser considerada a que consta no Plano Distrital de Recursos Hídricos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Art. 6º Os efluentes não podem conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

Art. 7º Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes de poluição, mesmo que tratados.

§ 1º Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deve, simultaneamente:

I – atender às condições e padrões de lançamento de efluentes;

II – não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência ou volume disponível;

III – atender a outras exigências aplicáveis, especialmente aquelas estabelecidas nos planos de recursos hídricos.

§ 2º No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final.

Art. 8º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente podem ser lançados no corpo receptor desde que obedeçam às condições e aos padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis.

§ 1º O efluente não pode causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os critérios de toxicidade previstos no §1º deste artigo devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados e aceitos pelo órgão ambiental, realizados no efluente, utilizando organismos aquáticos de pelo menos dois níveis tróficos diferentes.

§ 3º A critério do órgão ambiental, com base na avaliação dos resultados de série histórica, pode ser reduzido o número de níveis tróficos utilizados para os testes de ecotoxicidade, para fins de monitoramento.

§ 4º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta resolução não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores deste artigo.

§ 5º São condições de lançamento de efluentes:

I - pH entre 5 a 9;

II - temperatura: inferior a 40º C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deve exceder a 3º C no limite da zona de mistura;

III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis devem estar virtualmente ausentes;



IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V - óleos e graxas:

a) óleos minerais: até 10 mg/L;

b) óleos vegetais e gorduras animais: até 30 mg/L;

VI - ausência de materiais flutuantes;

VII - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias a 20°C): remoção mínima de 90% de DBO, sendo que este limite só pode ser reduzido no caso de existência de estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor;

VIII – Demanda Química de Oxigênio – DQO: até 180 mg/L ou tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 90%;

IX – sólidos em suspensão totais: até 60 mg/L.

§ 6º Padrões de lançamento de efluentes:

Parâmetros inorgânicos	Valores máximos
Alumínio total	3,0 mg/L Al
Arsênio total	0,1 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio	0,1 mg/L Cd
Chumbo total	0,1 mg/L Pb
Cianeto total	0,2 mg/L CN
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos)	0,2 mg/L CN
Cobalto total	0,5 mg/L Co
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo hexavalente	0,1 mg/L Cr+6
Cromo trivalente	1,0 mg/L Cr+3



Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	10,0 mg/L Fe
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L
Mercúrio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	1,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,05 mg/L
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	1,0 mg/L Zn
Parâmetros orgânicos	Valores máximos
Benzeno	1,2 mg/L
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroetano (somatório de 1,1 + 1,2cis + 1,2 trans)	1,0 mg/L
Estireno	0,07 mg/L
Etilbenzeno	0,84 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Tetracloroeto de carbono	1,0 mg/L
Tricloroetano	1,0 mg/L
Tolueno	1,2 mg/L
Xileno	1,6 mg/L



§ 7º Os efluentes oriundos de sistemas de disposição final de resíduos sólidos de qualquer origem devem atender às condições e padrões definidos neste artigo.

§ 8º Além dos requisitos previstos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microrganismos patogênicos só podem ser lançados após tratamento especial.

Seção II

Das Condições e Padrões para Efluentes de Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários

Art. 9º Para o lançamento de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários devem ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

I - Condições de lançamento de efluentes:

- a) pH entre 5 e 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deve exceder a 3°C no limite da zona de mistura;
- c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis devem estar virtualmente ausentes;
- d) Demanda Bioquímica de Oxigênio-DBO 5 dias, 20°C: máximo de 60 mg/L, sendo que este limite somente pode ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento com eficiência de remoção mínima de 90% de DBO, ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor.
- e) Demanda Química de Oxigênio – DQO: máximo de 180 mg/L ou tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 90%;
- e) substâncias solúveis em hexano (óleos e graxas): até 100 mg/L;
- f) ausência de materiais flutuantes; e
- g) nitrogênio amoniacal total: inferior a 20 mg/L;
- h) Fósforo total: máximo de 4,0 mg P/L para lançamento em corpo hídrico lótico; e máximo de 1,0 mg P/L para lançamento em corpo hídrico lântico;
- i) Coliformes termotolerantes: até 10³ NMP/100 mL ou eficiência mínima de 95%;
- j) sólidos em suspensão totais: até 60 mg/L;



l) condutividade elétrica: até 2.000 $\mu\text{S}/\text{cm}$ ou até 1,5 vezes a condutividade natural do corpo hídrico receptor, prevalecendo o menor valor.

§1º O órgão ambiental competente pode definir outros padrões para o parâmetro fósforo no caso de lançamento de efluentes em corpos receptores com registro histórico de floração de cianobactérias, em trechos onde ocorra a captação para abastecimento público.

§ 2º As condições e padrões de lançamento relacionados no art. 8 desta Resolução podem ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais.

§3º A *Escherichia coli* pode ser determinada em substituição ao parâmetro Coliformes termotolerantes e a proporção de correlação entre eles definida junto ao órgão ambiental competente.

§ 4º No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deve indicar quais os parâmetros do art. 8º desta Resolução devem ser atendidos e monitorados.

§ 5º Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO 5 dias a 20°C para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deve ser filtrada.

§ 6º Os sistemas de tratamento de esgotos sanitários, já implantados e/ou licenciados antes da publicação desta Resolução, devem se adequar, para atendimento aos limites de parâmetros estabelecidos nesta Resolução, no prazo de 5 anos, o qual será contado a partir da data da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta Resolução, devem ser observadas as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 11. O órgão ambiental competente pode acrescentar outras condições, bem como estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, considerando a qualidade dos efluentes e do corpo receptor.

Art. 12. O órgão ambiental competente deve fiscalizar o cumprimento desta Resolução, bem como, quando pertinente, aplicar as penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Presidente do Conselho